Porto Alegre, 2 de junho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 13.276/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho solicita orientação nos seguintes termos:

> Solicito que seja realizada nova orientação do Veto, deixando claro se o veto é viável ou inviável.

II. Conforme já amplamente elucidado na Orientação Técnica IGAM nº 12.620/2021, o processo legislativo é composto por uma sucessão ordenada de atos, assim a análise do veto aposto pelo Prefeito passa pela:

a) verificação de sua tempestividade;
b) análise sobre as razões sustentadas pelo Prefeito, se ocorrem por ordem técnica ou por interesse político.

Ultrapassada a análise quanto à tempestividade.

Registra-se que o veto debatido foi sustentado, na mensagem de veto, em síntese, pela inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) da proposição, ou seja, por razão de ordem técnica.

Como explicado anteriormente, no caso concreto, a proposição analisada, com origem no Poder Legislativo, pretende editar lei disciplinando atuação administrativa, mesmo que não criasse despesa ao Poder Executivo, os termos propostos acabam por determinar ao governo uma conduta administrativa, tendo em vista que são necessárias medidas para a consecução de seu objeto.

A proposição, nos termos editados, exige mobilização da estrutura administrativa, com modificações de fluxos e procedimentos do respectivo processo administrativo. Sendo assim, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes. Portanto, adequadas as razões sustentadas pelo Prefeito para aposição do veto.

Ainda, na orientação outrora encaminhada, destacou-se que o PL encontra empecilho em razão do direito fundamental à intimidade/privacidade (art. 5º, X, da CF), pois uma pessoa que possui uma doença tem o direito a manter reservas e não contar para ninguém. À luz desse princípio, a regra é que o médico mantenha segredo da situação de saúde de seus pacientes. O sigilo médico possui fundamento constitucional (art. 5º, I, X e XIV); legal (arts. 154 e 325, ambos do CP; art. 207 do CPP; art. 66, II, da LCP; arts. 388, II e 448, II, ambos do CPC) e por ato infralegal (Código de Ética Médica, art. 73 e Resolução CFM n. 1.605/2000).

À luz desse direito à intimidade e à vida privada, inclusive, o Poder Judiciário tem decidido que **lista dos vacinados não deva ser divulgada nos sites oficiais de prefeituras, mesmo que para fins de controle social**, entendimento do desembargador Marcos Pimentel Tamassia, da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, em ação civil pública movida pelo Ministério Público (ACP 2011120-74.2021.8.26.0000), que investiga possíveis irregularidades na vacinação, que determinou que as Prefeituras entregassem apenas ao Ministério Público a lista das pessoas que já foram vacinadas contra a Covid-19 em cada município, sem, contudo, divulga-las em seus sites, conforme tinha sido o pedido original do Ministério Público.

Contudo, o Poder Executivo deve disponibilizar para acesso público e para o exercício do controle parlamentar, a totalidade de dados relacionados à vacinação, informando diariamente quantas doses chegaram, de qual origem, quantas foram ministradas, discriminando se é primeira ou segunda dose, em quais locais, para quais faixas da população, dentre outras **informações de caráter geral e impessoal**.

III. Diante do exposto, conforme os termos da Orientação Técnica IGAM nº 12.620, inicialmente, há que ser verificada a tempestividade do veto encaminhado à Câmara. Quanto ao conteúdo material do veto, cumpre à Câmara, observadas as ponderações constantes da presente Orientação Técnica, onde observou-se a inconstitucionalidade formal do PL, deliberar se o veto aposto pelo Prefeito deve ser mantido ou rejeitado.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL
OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM

EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM